



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005705/2004-38
Recurso nº 163.023 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.590 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1996, 1997

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV)

Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 25/28, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 16/21, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte – IRRF.

O presente processo iniciou-se com a formalização pelo contribuinte em 30/11/2004, à fl. 01 dos autos, do pedido de restituição de IRRF descontado sobre valor do Prêmio Aposentadoria pago ao recorrente pela empresa Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, relativo aos anos-calendários de 1996 e 1997, que estaria, segundo o contribuinte, em conformidade com os Atos Declaratórios SRF nºs 95 e 96, publicados em 30/11/1999.

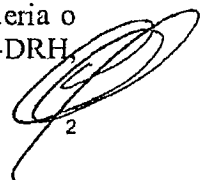
Para instruir o seu pedido, o contribuinte anexou ao seu requerimento apenas os documentos IRPF/CONS, CON97 – 1 e IRPF/CONS, CON98 – 1 (fls. 04 e 05), onde verifica-se IRRF no valor de R\$ 5.062,11 e R\$ 11.617,08 respectivamente.

Através do despacho decisório de fls. 06/08, a Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, indeferiu o pedido de restituição do contribuinte por inexistência de amparo legal. Em sua alegações, a Autoridade Fiscal afirmou, em suma, que o Ato Declaratório nº 95 diz respeito à não incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV. O reconhecimento pelo Poder Judiciário deste direito dos contribuintes deve-se pela característica destas indenizações (independentemente da denominação que venham a ter) de ser um modo de compensar os prejuízos sofridos pelo servidor, que estará abrindo mão de seu emprego ou cargo.

Assim, entendeu a Autoridade Fiscal que os valores recebidos pelo contribuinte a título de Prêmio Aposentadoria não guardariam relação com a perda involuntária do emprego, que é condição necessária para o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, estando, por isso, sujeitos à incidência do IRRF.

Em 09/12/2004 o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório de fls. 06 a 08 dos autos, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 10 dos autos. Inconformado, apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, em 07/01/2005. Em suas razões, o contribuinte defendeu que o prêmio por ele recebido não configura acréscimo patrimonial, e não se enquadra no conceito de renda, uma vez que foi decorrente de incentivo à saída voluntária proposto pela diretoria da COSERN aos seus empregados, de modo que todos os empregados que aderiram ao acordo receberam seus direitos trabalhistas com base única e exclusiva nos incentivos acordados.

Assim, o contribuinte alegou que se desligou da COSERN em decorrência do incentivo, de modo que, se não optasse pelo seu desligamento naquele momento, perderia o prêmio proposto. Para comprovar o alegado, juntou aos autos cópia da Circular nº 009-DRH.



2

de 02/06/93 (fl. 14), comunicando que os empregados com mais de 10 anos de serviços prestados à COSERN devem requerer a sua aposentadoria junto ao INSS em 300 dias, contados a partir da data de assinatura do acordo coletivo de trabalho nº 92/93, que ocorreu em 01/11/1992, para ter direito ao Prêmio Aposentadoria correspondente a 12 salários básicos, inclusive VNI – 16,66% e adicional por tempo de serviço.

Portanto, o contribuinte requereu a reforma do Despacho Decisório de fls. 06/08, e o deferimento de seu pedido de restituição do IRRF descontado sobre os valores recebidos da COSERN a título de Prêmio Aposentadoria, considerando-a uma indenização pelo seu desligamento voluntário da empresa.

A DRJ, às fls. 16/21 dos autos, indeferiu a restituição solicitada pelo contribuinte, através de acórdão com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1992,1993

*PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO
DECADÊNCIA.*

*Tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do
pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos,
considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte
pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior
que o devido.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

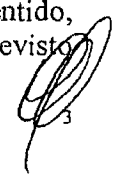
*As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em
normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam
em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da
decisão, à exceção das decisões do STF sobre
inconstitucionalidade da legislação.*

Solicitação Indeferida"

No voto que compõe o julgamento da DRJ, a Autoridade Fiscal atentou para o fato de que o contribuinte não havia apresentado declaração retificadora com as alterações que pretendia ver realizadas, nem a cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, de modo que não consta nos autos nenhum elemento que indique que os rendimentos recebidos sobre os quais incidiu o imposto tenha sido recebido a título de adesão a PDV.

Segundo a DRJ, imposto de renda foi retido seguindo determinação da legislação vigente à época, e que somente com a publicação da Instrução Normativa SRF nº165, de 31/12/1998, é que passou-se a admitir a renúncia à cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em decorrência de adesão aos PDV's.

Ademais, a DRJ entendeu que a solicitação de restituição do contribuinte deveria ser indeferida por restar atingida pela decadência do respectivo direito. Neste sentido, defendeu que o prazo de decadência de 5 anos para pleitear a restituição de tributos, previsto



no art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, começaria a ser contado a partir da extinção do crédito tributário e que esta regra se aplicava aos casos de restituição de IRRF incidente sobre rendimentos recebidos a título de adesão a PDV, nos termos do item II do Ato Declaratório SRF nº 96.

Deste modo, citou jurisprudências do antigo Conselho de Contribuintes demonstrando o entendimento de que o prazo decadencial para pleitear a restituição do IRRF decorrente de PDV conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, ou seja, em 06/01/1999. Assim, quando da interposição do pedido do contribuinte, em 30/11/2004, o direito de pleitear a restituição restaria atingido pela decadência.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/09/2007 (quinta-feira), conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” da empresa Correios, de fl. 24, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 25/28, em 22/10/2007 (segunda-feira).

Em suas razões, o contribuinte alegou que o prazo decadencial para a formalização do pedido de restituição teria início a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição, que se deu com a publicação dos Atos Declaratórios SRF nºs 095 e 096 em 30/11/1999. Assim o prazo final para apresentação do requerimento de restituição seria em 01/12/2004, o que tornaria tempestiva a solicitação do contribuinte, que foi protocolada em 30/11/2004.

Alegou também que teve dificuldades para obter cópia do termo de adesão do contribuinte ao Plano Aposentadoria, e do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a COSERN e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Rio Grande do Norte – SINTERN.

Ademais, reiterou as razões de sua Manifestação de Inconformidade no que diz respeito à não incidência do IRRF sobre as verbas decorrentes de incentivos no caso de adesão a PDV, natureza esta que se aplicaria às verbas recebidas da COSERN a título de adesão ao plano de Prêmio Aposentadoria.

Juntou aos autos o recibo de fl. 29, datado de 23/12/1997, indicando o cálculo do valor total do Prêmio Aposentadoria do contribuinte, no qual informa o valor de R\$ 1.887,13 recolhido a título de IRRF. À fl. 30, juntou cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, com data ilegível, que indica como causa de afastamento, no campo nº 23, a aposentadoria por tempo de serviço.

Com essas argumentações, o contribuinte requereu o deferimento da restituição do IRRF pleiteada.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

Por regra legal, a decadência do direito defendido em pedido administrativo, deve sempre ser analisada preliminarmente.

Atualmente, está consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o entendimento no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) a partir da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN;

b) da publicação de Resolução do Senado que conferir efeitos *erga omnes* à decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade;

c) ou, quando houver publicação de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir desta.

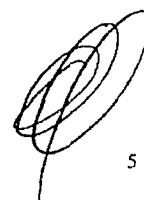
No caso dos autos, versa dúvida se os valores percebidos pelo contribuinte, nos anos de 1996 e 1997, de fato têm origem em PDV.

Todavia, mesmo que se considere que o IRRF objeto de pedido de restituição incidiu sobre verbas de PDV, a decadência para pleitear a restituição do tributo conta-se a partir da edição da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 2008 (publicada no DOU de 06/01/1999), que precedeu o Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999 (publicado no DOU de 08/01/1999), ambos abaixo transcritos, através dos quais o Órgão arrecadador reconheceu que as verbas pagas em PDV não estão no campo de incidência do IRPF; *verbis*:

"Instrução Normativa nº 165/1998

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista que, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou "a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes" a programas de demissão voluntária, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na



fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação por menorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações.

*I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;
II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;
III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.*

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Ato Declaratório SRF nº 03/1999

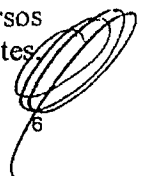
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual,

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração "

Assim, filio-me ao entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendo que em 06/01/1999 começou a fluir o prazo decadencial para os contribuintes.



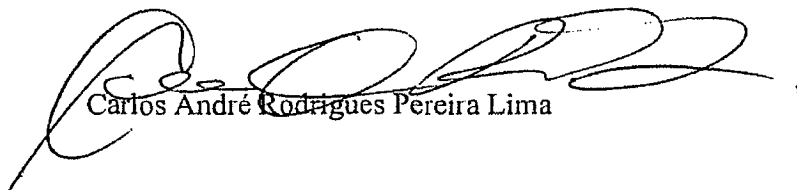
que se inserissem na regra da Instrução Normativa nº 165 e do Ato Declaratório SRF nº 03/1999, postulassem a restituição do IRPF anteriormente pago via retenção da fonte pagadora.

E não é diversa a hipótese destes autos, pois, considerando-se que o contribuinte postula a restituição do IRRF relativo aos anos-calendários 1996 e 1997, com pedido apresentado em 30/11/2004, por suposto prêmio decorrente de PDV, entendo que decaiu em 09/01/2004 (cinco anos após a publicação da Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999) o direito à pleitear a restituição do crédito tributário, ou seja, antes da realização do requerimento do contribuinte. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como denota a ementa a seguir:

"RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Decadência afastada. Recurso provido. (Recurso nº 138678, julgado em 16/08/2008)"

Em virtude do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em virtude da decadência do direito à restituição.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010


Carlos André Rodrigues Pereira Lima